

PROCESSO 23078.201198\09-23 -

SOLICITANTE: PROFESSOR SETEMBRINO CRUZ MEIRELLES

PROCEDÊNCIA – DEPARTAMENTO DE HIDROMECÂNICA E HIDROLOGIA

ASSUNTO: NORMAS, REGULAMENTAÇÕES E DIRETRIZES – SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO ART. 41 DA RES; 17/2007 OU EXTINÇÃO DA RES.17/1999 OU ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO ART.1º DA RES. 17/1999.

RELATO

RELATO – CONSELHEIRO PROFESSOR SÉRGIO BORJA – REPRESENTAÇÃO DO DIREITO

Em 22 de abril, na sessão da CANGRAD extraordinária, realizada na quarta-feira, às 14:00hs, recebi o processo em epígrafe para proceder ao seu relato;

Em 23 de abril, solicitei a Ilma. Sra. Secretária da CANGRAD os processos originais, **processo nº 23078.008610/99-85 e nº 23078.013507/03-23**, que deram origem a solicitação constante no processo supra;

Em 29 de abril recebi a comunicação da disponibilização dos mesmos em Secretaria;

Recebidos em 30 de abril passei a estudar o assunto fazendo uma exposição sucinta na sessão de 05 de maio em torno da celeuma exposta;

PASSO A RELATAR:

A questão submetida ao CEPE e posteriormente enviada a esta Câmara pela Comissão de Legislação do CEPE se atém a seguinte questão jurídica:

1 – O Prof. Fernando Setembrino Cruz Meirelles, Chefe do Departamento de Hidromecânica e Hidrologia, em petição datada de 01.04.2009, relata que “ao receber processo de uma aluno de GRADUAÇÃO sobre o aproveitamento de créditos cursados na PÓS-GRADUAÇÃO, o Departamento de Hidromecânica e Hidrologia, em reunião plenária, buscou a legislação em vigor, encontrando amparo no artigo 41 da Resolução 17\2007;

2 – Que em razão dos termos desta Resolução, especificamente o seu art. 41, a solicitação de equivalência em tela foi indeferida;

3 – Que o processo teria retornado ao requerente e deste ao Departamento, com o apenso da Res. Nº 17/99 da Comissão de Legislação;

4 – Que cotejados os dois dispositivos acima nomeados, no entendimento do requerente, a redação dos artigos é contraditória, pois ora permite, ora omite a possibilidade de aproveitamento dos créditos cursados na pós-graduação para compensar créditos da graduação;

5 – Que a citada contradição, no seu entender, cria uma dificuldade para os Departamentos e para as Comissões de Graduação de deliberar sobre as solicitações pois, no seu entender, há uma Resolução nova (2007) que trata especificamente do assunto aproveitamento de estudos;

6 – Que, no entanto, é necessário consultar outras resoluções de 10 anos atrás e que tratam do mesmo assunto de forma não idêntica ou contraditória;

7 – Neste diapasão, o requerente solicita ao CEPE a alteração do artigo 41 da Resolução 17/2007 ou a extinção da Resolução 17/1999 ou, ainda, a alteração da redação do art. 1º da Resolução 17/1999, de forma a harmonizar a legislação vigente.

8 – Dada a quaestio iuris, passo a relatar:

- a) Realmente como coloca o ilustre professor peticionário existem duas resoluções diferidas no tempo, uma de 1999 e outra de 2007, regulando a mesma matéria;
- b) Que, respectivamente, a resolução 17/99, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, conforme consta no Processo 23078.008610/99-85, cujos originais solicitei para estudo, teve origem nesta CANGRAD através da Decisão nº 31/99, que visava regular o artigo 23 da Resolução nº 08/83 do COCEP;
- c) Que acatando os termos do Parecer nº17/99 da Comissão de Legislação do CEPE, o CEPE, em sessão de 30/06/99, conforme o constante nos autos supra, aprovou a resolução nº 17/99 que teve origem na Decisão nº31/99 da CANGRAD;
- d) Que esta resolução, em seu art.1º, dispõe da seguinte forma sobre o aproveitamento de estudos: ***“Será facultado ao aluno de graduação da UFRGS o aproveitamento de estudos realizados em outra instituição de ensino superior, em nível de graduação ou pós-graduação, desde que estes estudos tenham sido cumpridos em data anterior ao último ingresso no curso da universidade em que pretende a equivalência. § - único – Será permitido o aproveitamento de disciplinas que tenham equivalência de conteúdo programático e carga horária no mínimo igual àquela lecionada na UFRGS.*”**
- e) Que em 29 de maio de 2003, conforme consta no Processo 23078.013507/03-23 a fls. 01, o Dr. Norberto Hoppen, Pró-Reitor Adjuntos de Graduação endereça o ofício nº 0178/03 a então Magnífica Sra. Reitora, Prof. Wrana Maria Panizzi, encaminhando proposta de nova Resolução para regulamentar as normas básicas de ensino de graduação e de controle e registro das atividades, contemplando, ao mesmo tempo as diretrizes gerais da Educação Superior visando a adequação da Resolução 08/83 adequando-a ao Regimento atual e à LDB e normas internas vigentes, conforme consta do ofício de fls.01 e 02 dos autos em tela, solicitando, concomitantemente, o encaminhamento das alternativas propostas ao Egrégio Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CEPE da Universidade;
- f) Que o art. 34, constante do Documento de Trabalho, que trata do aproveitamento de estudos, enviado pelo Dr. Norberto, juntada aos autos (fls 4 usque fls. 18), às fls 09, em seu art.33, com uma redação um pouco diferenciada mantém no entanto a ***mens legis*** de forma semelhante ao disposto no art.1º da resolução nº17/99, ***in verbis: “art. 34 – Será facultado ao aluno de Graduação da UFRGS o aproveitamento de estudos realizados em outra IES, em nível de Graduação ou Pós-Graduação, desde que estes***

estudos tenham sido cumpridos em data anterior ao último ingresso no curso da Universidade em que pretende a equivalência.”;

- g) Que em 30 de maio de 2003, a Magnífica Reitora de então, Prof. Wrana Maria Panizzi despacha no rosto do ofício de próprio punho, conforme autenticação por rubrica, à Câmara de Graduação;
- h) Que após longos três (3) anos de discussão no seio da Câmara a CANGRAD através de seu então Presidente Prof. Celso Giannetti Loureiro Chaves encaminha, mediante o ofício nº05/2006, datado de 16.05.2006, ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CEPE, Prof. José Carlos Ferraz Hennemann a Decisão nº80/2006, aprovada segundo memória contida nas atas 12/2006 datada de 02.05.2006 e ata 12/2006 – II parte, datada de 04.05.2006 (doc. Juntados fls.41 e 42 do autos abaixo citados), em consideração a proposta do DECORDI e PROGRAD de regulamentação com vistas à substituição da Res. Nº08/83 do extinto COCEP conforme o que conta no processo nº 23078.013507/03-23;
- i) Que nesta Decisão nº80/2006, nomeadamente do cotejo entre as disposições anteriores supra citadas, que tratam do aproveitamento de estudos, ocorre a supressão da expressão “**ou Pós-Graduação**”, restando o texto remanescente, com a seguinte redação, conforme consta a fls.27, em seu art.19, *ipsis litteris*: “***art. 19 – O discente de graduação da UFRGS poderá solicitar o aproveitamento de estudos realizados em outra IES, em nível de Graduação, desde que estes estudos tenham sido cumpridos em data anterior ao último ingresso no curso da Universidade em que pretende obter o aproveitamento, bem como solicitar o aproveitamento de Atividades Complementares.***”
- j) Que o texto supra referido, submetido a Comissão de Diretrizes do Ensino, Pesquisa e Extensão, através do Parecer nº 06/2007 é considerado “em condições de ser submetido ao plenário deste Conselho, com parecer favorável, no mérito,...conforme texto apresentado em anexo (fls. 45 – processo 23078.013507\03-23);
- k) Que no ANEXO AO PARECER Nº06/2007(conforme consta nos autos em epígrafe, às fls. 46 usque 66, do processo em pauta, às fls. 56, no capítulo referente ao aproveitamento de estudos, notadamente Seção VII, do documento referido, especificamente em seu art.41, ocorre uma inovação, embora tenha se mantido a grafia original anterior, passando o texto a expressar o seguinte teor, com o acréscimo do parágrafo subsequente: ***art. 41 – O discente de graduação da UFRGS poderá solicitar o aproveitamento de estudos realizados em outra IES, em nível de Graduação, desde que esses estudos tenham sido cumpridos em data anterior ao último ingresso no curso da Universidade em que pretende a equivalência, bem como solicitar o aproveitamento de Atividades Complementares. Parágrafo Único – Será permitido o aproveitamento das atividades curriculares realizadas com aprovação em outra instituição de Ensino Superior, quando à luz do projeto pedagógico, as mesmas guardarem equivalência com as atividades curriculares da UFRGS.***
- l) Que em 30 de maio de 2007 é assinada ,pelo então Magnífico Vice-Reitor no exercício da Reitoria, Prof. Pedro Cezar Dutra Fonseca, a Res. 17/2007 do CEPE, que em face do constante no processo 23078.013507/03-23, nos termos do Parecer nº 06/2007 da Comissão de Diretrizes do Ensino, Pesquisa e Extensão e com as emendas aprovadas

- pelo Plenário aprova e recepciona o texto sugerido por àquela Comissão retro constante conforme consta às fls. 83 dos autos art. 41 citado;
- m) Que, no entanto, no Capítulo XIII, que trata das Disposições Finais e Transitórias, notadamente no art.75, recepciona a revogação expressa das Resoluções a que ali faz menção (fls.95) , repetindo o texto sugerido no artigo similar do ANEXO AO PARECER Nº 06/2007 (fls.66) quando diz *in verbis*: **art. 75 – Revogam-se as Resoluções nºs 08/83 e 45/85 do extinto COCEP, as Resoluções nºs 16/99, o parágrafo 2º do art 4º da Resolução nº17/99 e a Resolução nº 19/2000 do CEPE, a Decisão nº 24/99 da Câmara de Graduação e demais disposições em contrário;**
- n) Que a resolução 17/99, conforme texto constante nos autos em epígrafe, traz ainda, um acréscimo frente ao Parecer nº 06/2007, como depreende-se do que está transcrito no art. 76 *verbum ad verbum*: **art. 76 – altera-se o preâmbulo da Resolução 17/99 para: “Estabelecer a seguinte regulamentação do aproveitamento de estudos de graduação na UFRGS”.**
- o) DEFINIDOS OS FATOS, O DIREITO, E O ÂMBITO DO LITÍGIO QUE SE DEDUZ DA INICIAL., PASSO A TRATAR DO MÉRITO, SUGERINDO COMO PARECER O QUE SEGUE:
- p) Que como relator indicado para a matéria, solicitei ambos os processos antigos vislumbrando encontrar no bojo dos mesmos a memória ou em atas ou anais, que possibilitassem uma interpretação autêntica dos textos, baseada na exposição de motivos por ventura eventualmente encontrada nos autos;
- q) Que o esforço neste sentido foi baldado em razão de que restaram nos autos do processo 23079.013507/03-23, às fls. 67 usque 71, um quadro, cujos campos em negro ou vermelho, cotejados seus artigos, no entanto não trazem lume no que interessa ao deslinde do caso;
- r) Que assim, o único alvitre para a solução da *quaestio iuris* é observá-la sob os parâmetros estritos das regras de hermenêutica fornecidas pela Lei de Introdução ao Código Civil que consolida no seu art. 2º, § 1º, o vetusto brocardo latino ***Lex posteriori derogat lex priori*** consolidado na lei orientadora do sistema com a seguinte redação: “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”
- s) Ora, conforme a razões acima expendidas, não há revogação expressa da RES. 17/99 pela RES. 17/2007;
- t) O Órgão administrativo, com poder normativo regulamentar, no caso o CEPE, nas disposições Finais e Transitórias revoga expressamente, no seu art. 75 **o parágrafo 2º do art 4º da Resolução nº17/99,** e só este, tanto é que no seu art. 76, subsequente, diz, *in verbis* **“altera-se o preâmbulo da Resolução 17/99 para: “Estabelecer a seguinte regulamentação do aproveitamento de estudos de graduação na UFRGS”.**
- u) Assim, neste diapasão, o Órgão Administrativo usando de seu Poder Normativo, nomeando expressamente a Resolução nº17/99, adicionando inclusive um preâmbulo à mesma, s.m.j., pretendeu, conforme o humilde entendimento deste parecerista, tornar incólume aquela regra, mesmo que houvesse supressão pela norma posterior, na RES. 17/2007, da expressão **ou pós-Graduação, POIS ESTA EXPRESSÃO, OU MELHOR DIZENDO, O CONTEÚDO CONCEITUAL DA EXPRESSÃO, se repetia no parágrafo único do art. 41, da Seção VII, que trata “Do Aproveitamento de Estudos”** na citada

Resolução, fls. 84 dos autos, que, apesar de outras palavras, s.m.j., para este humilde relator, tem a mesma significância ou seja a mesma **mens leges, embora com palavras distintas, como segue: Será permitido o aproveitamento das atividades curriculares realizadas com aprovação em outra instituição de Ensino Superior, quando à luz do projeto pedagógico, as mesmas guardarem equivalência com as atividades curriculares da UFRGS.** É dizer o contido no adágio que manifesta o bom senso popular: “Quem pode mais, pode menos” Traduzindo-se: o conteúdo de Pós-Graduação, que tenha compatibilidade com o projeto pedagógico e guardar equivalência com as atividades da UFRGS, deve ser aproveitado, como é aproveitado o conteúdo da Graduação;

- v) Distanciando-se de manifestar-se a respeito do Ato Administrativo denegatório que deu origem a questão ora submetida a este Plenário, que no âmbito do Direito Administrativo pode ser saneado a qualquer momento, aconselha, que a parte remanescente da RES. 17/99, que na sua tramitação foi suprimida gradativamente nas várias fases processuais, **NA SUA EXPRESSÃO IDÊNTICA, QUANDO DIZ, PÓS-GRADUAÇÃO, SEJA RESTAURADA E INCORPORADA A REDAÇÃO DA RES. 17/2007, EM RAZÃO DE QUE A SUPRESSÃO DAQUELA EXPRESSÃO ENSEJA INDETERMINAÇÃO E VAGUIDADE, CAUSANDO O INDEFERIMENTO, COMO O QUE MOTIVA O PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.**
- w) **QUE A EXPRESSÃO PÓS-GRADUAÇÃO, SEJA ACOMPANHADA, DA MESMA FORMA, DO QUE RESTOU VIGENTE NA RESOLUÇÃO 17/99, SENDO TODOS ESTES DETALHES TRANSFERIDOS E INCORPORADOS AOS CAPÍTULOS RESPECTIVOS E CORRELATOS DA RES. 17/2007, REVOGANDO-SE ASSIM AQUELA RESOLUÇÃO (17/99), POR ENQUADRAR-SE NA FORMA DO DISPOSTO NA PARTE IN FINE DO § 1º, DO ART.2º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL, SEJA...”QUANDO REGULE INTEIRAMENTE A MATÉRIA DE QUE TRATA A LEI ANTERIOR.”**
- x) **NADA MAIS HAVENDO, ESTE É O RELATO QUE SUBMETO A ESTA EGRÉGICA CÂMARA DE GRADUAÇÃO. PORTO ALEGRE, 12 DE MAIO DE 2009. PROF. SÉRGIO AUGUSTO PEREIRA DE BORJA**
- y) **(SÉRGIO BORJA).....**